

**REGULAMENTO (CE) N.º 1519/2002 DA COMISSÃO
de 23 de Agosto de 2002**

que estabelece uma derrogação do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, no que diz respeito aos pagamentos por superfície para certas culturas arvenses e aos pagamentos por retirada de terras da produção para a campanha de comercialização de 2002/2003 aos produtores de certas regiões de Itália

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1038/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O segundo parágrafo, terceiro travessão, do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 prevê que a Comissão pode permitir, sob reserva da situação orçamental e em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º, que os Estados-Membros autorizem pagamentos antes de 16 de Novembro, data normal dos pagamentos, em determinadas regiões, até ao limite de 50 % dos pagamentos por superfície e do pagamento pela retirada de terras da produção, nos anos em que os produtores tenham de fazer face a graves dificuldades financeiras na sequência de uma redução dos seus rendimentos resultante de condições climáticas excepcionais.
- (2) A produção de culturas arvenses em Itália em regiões do «Mezzogiorno» e das ilhas da Sicília e da Sardenha foi afectada por uma seca excepcional durante e após a floração. Essa situação excepcional esteve na base de um rendimento médio excepcionalmente reduzido.
- (3) Devido a essa situação, certos produtores viram-se confrontados com graves dificuldades financeiras.
- (4) Sendo essa a situação em Itália e atendendo à situação orçamental, a Itália deve ser autorizado a efectuar, antes de 16 de Novembro de 2002, adiantamentos dos pagamentos por superfície para as culturas arvenses e dos pagamentos por retirada de terras da produção a título da campanha de 2002/2003.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, pode ser efectuado, a partir de 26 de Agosto de 2002, um pagamento adiantado, a título da campanha de 2002/2003, de 50 %, no máximo, do montante dos pagamentos por superfície para as culturas arvenses, incluindo o complemento do trigo duro, e dos pagamentos por retirada de terras da produção, a favor dos produtores italianos nas regiões de Molise, Campânia, Apúlia, Basilicata, Calábria, Sicília e Sardenha.
2. O pagamento adiantado previsto no n.º 1 só pode ser efectuado se, no dia do pagamento, não tiver sido estabelecido que o produtor em causa não é elegível.
3. A Itália efectuará o pagamento adiantado a favor dos produtores, o mais tardar, em 15 de Outubro de 2002.
4. Para o cálculo do pagamento por superfície final aos produtores que beneficiem do pagamento adiantado, a autoridade competente terá em conta:
 - a) Todas as reduções da superfície elegível do produtor;
 - b) Todos os adiantamentos pagos em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 26 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Agosto de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 12.

⁽²⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 16.